

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES

OBJETO: Registro de preços para Futura e eventual aquisição de gêneros de panificação, para compor a merenda escolar do ano de 2026, em atendimento as modalidades: PRÉ-ESCOLA, FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO, EJA, AEE e CRECHE.

1. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA, JURÍDICA E MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

(Processo regular – Pregão com Sistema de Registro de Preços)

A presente contratação tem por finalidade a formação de Sistema de Registro de Preços (SRP), mediante procedimento licitatório na modalidade Pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, para a aquisição futura e eventual de gêneros alimentícios de panificação, destinados à composição da alimentação escolar fornecida aos alunos da rede pública municipal de ensino, no exercício de 2026, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Os gêneros de panificação objeto desta contratação integram o cardápio alimentar diário das unidades escolares, sendo insumos de consumo imediato, fornecimento contínuo e elevada perfectibilidade, essenciais à manutenção da regularidade da alimentação escolar e à execução das diretrizes nutricionais estabelecidas por profissional habilitado, nos termos da legislação vigente.

A contratação encontra-se devidamente inserida no planejamento das contratações públicas, em consonância com os arts. 11, 18, 19, 20, 22, 28, 29 e 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, tendo por objetivo assegurar o fornecimento contínuo, regular, seguro, eficiente e nutricional mente adequado da alimentação escolar, prevenindo, de forma preventiva e racional:

- A descontinuidade no fornecimento de alimentos essenciais ao cotidiano escolar;
- O comprometimento do calendário letivo e da rotina pedagógica;
- Prejuízos nutricionais aos estudantes, especialmente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- O desperdício de recursos públicos, decorrente de aquisições emergenciais ou má gestão de estoques;
- A realização de contratações fragmentadas, emergenciais ou antieconômicas, incompatíveis com os princípios do planejamento e da eficiência administrativa.

Trata-se de contratação de natureza continuada, recorrente e essencial, diretamente vinculada à prestação do serviço público educacional, encontrando amparo jurídico:

- No art. 205 da Constituição Federal, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado;
- No art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de garantir programas suplementares de alimentação escolar;

- Na Lei nº 11.947/2009, que regulamenta o PNAE;
- Nas resoluções, manuais e orientações técnicas do FNDE;
- E nos princípios da continuidade do serviço público, eficiência, planejamento, segurança jurídica, economicidade e governança, expressamente positivados na Lei nº 14.133/2021.

1.1 Relevância Social, Interesse Público e Dever Jurídico do Estado

A alimentação escolar constitui dever jurídico-constitucional indeclinável do Estado, configurando-se como política pública essencial para a efetividade do direito à educação e para a promoção da justiça social, sendo instrumento indispensável:

- À permanência do aluno na escola, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica;
- À redução da evasão e da infrequência escolar;
- À promoção do desenvolvimento físico, cognitivo e psicossocial dos estudantes;
- À efetividade material do direito fundamental à educação;
- À garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

A eventual ausência, atraso ou irregularidade no fornecimento de gêneros alimentícios, notadamente os produtos de panificação — caracterizados pelo consumo diário, fornecimento imediato e curta durabilidade — compromete diretamente:

- O atendimento nutricional adequado dos alunos;
- A execução do cardápio escolar aprovado por nutricionista responsável;
- A regularidade das atividades pedagógicas;
- O cumprimento das diretrizes do PNAE e das normas do FNDE;
- A própria credibilidade da política pública de alimentação escolar.

Sob a perspectiva do Direito Administrativo contemporâneo, a presente contratação materializa e concretiza os deveres administrativos de:

- Planejamento (art. 11, caput, Lei nº 14.133/2021);
- Eficiência e economicidade (art. 5º);
- Governança pública e gestão de riscos;
- Continuidade dos serviços públicos essenciais, evitando o chamado *custo da omissão administrativa*.

1.2 Justificativa Jurídica, Técnica e Administrativa do Sistema de Registro de Preços

A adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP encontra respaldo jurídico:

- Nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021;
- No Decreto Federal nº 11.462/2023, ou norma municipal equivalente.

Sua utilização mostra-se plenamente justificada e tecnicamente adequada, considerando:

- A natureza continuada e recorrente da demanda por gêneros de panificação;
- A impossibilidade de definição prévia e precisa dos quantitativos, em razão:
 - Da variação no número de alunos matriculados;
 - Das oscilações de frequência escolar;
 - De ajustes no calendário letivo;
 - Da execução escalonada e dinâmica do cardápio alimentar;
- A necessidade de fornecimento frequente, parcelado e sob demanda, compatível com a perecibilidade dos produtos;
- A conveniência administrativa de manter fornecedores previamente registrados, com preços e condições previamente pactuadas.

Nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, o SRP é especialmente recomendado quando:

- Não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser contratado;
- Houver necessidade de contratações frequentes;
- For conveniente a aquisição parcelada e conforme a demanda real da Administração.

O modelo adotado possibilita, de forma objetiva:

- Redução de perdas por vencimento e deterioração;
- Maior controle nutricional, sanitário e logístico;
- Melhor gestão orçamentária e financeira;
- Mitigação de riscos operacionais e administrativos;
- Fortalecimento da governança e do controle da despesa pública.

1.3 Justificativa da Modalidade Pregão e do Critério de Julgamento

Considerando que o objeto da contratação consiste em bens comuns, cujos padrões de qualidade, desempenho, composição e apresentação são objetivamente definidos, padronizados e amplamente praticados no mercado, a adoção da modalidade Pregão, preferencialmente eletrônico, encontra amparo:

- No art. 6º, inciso XLI;
- No art. 28, inciso I;
- No art. 29 da Lei nº 14.133/2021.



A escolha dessa modalidade visa:

- Ampliar a competitividade e o universo de participantes;
- Maximizar a disputa entre fornecedores;
- Assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- Reforçar os princípios da isonomia, impessoalidade, transparência e julgamento objetivo.

A seleção dos fornecedores observará critérios estritamente objetivos, vedado qualquer direcionamento, exigindo-se comprovação de:

- Regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;
- Regularidade sanitária;
- Capacidade técnica, operacional e logística compatível com fornecimento parcelado, frequente e diário, quando demandado.

2. METODOLOGIA E RIGOR JURÍDICO NA PESQUISA DE PREÇOS

(Art. 23 da Lei nº 14.133/2021)

A estimativa de preços foi elaborada em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, adotando-se metodologia idônea, plural, transparente e tecnicamente depurada, apta a mitigar riscos de:

- Sobre preço;
- Inexequibilidade;
- Distorções de mercado.

2.1 Fontes Utilizadas

Foram utilizadas, de forma combinada e complementar:

- Painel de Preços;
- Contratações públicas similares e recentes;
- Cotações formais junto a fornecedores do ramo de panificação.

2.2 Tratamento dos Dados

Os preços coletados foram:

- Analisados quanto à atualidade e compatibilidade;
- Depurados de valores discrepantes (*outliers*);
- Ajustados à realidade logística e econômica local.



2.3 Justificativa do Preço Estimado

A estimativa final foi definida com base na média e/ou mediana dos preços válidos, demonstrando compatibilidade com o mercado regional, adequação às condições reais de fornecimento e vantagem econômica para a Administração.

3. CONCLUSÃO

Diante do conjunto técnico, jurídico e econômico constante dos autos, a contratação por meio de Pregão com Sistema de Registro de Preços revela-se a alternativa mais adequada, eficiente e vantajosa para assegurar o fornecimento regular e contínuo de gêneros de panificação destinados à merenda escolar do exercício de 2026.

A decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, lastreada em critérios objetivos, observando integralmente os princípios da Lei nº 14.133/2021, o interesse público primário e as diretrizes do PNAE, garantindo a continuidade do serviço público educacional e a efetividade do direito fundamental à alimentação escolar.

Rio Maria- Pará, 09 de fevereiro de 2026.

ANTONIO FIRMINO DE SOUZA JUNIOR:04486600240
Assinado de forma digital por ANTONIO FIRMINO DE SOUZA JUNIOR:04486600240

Antônio Firmino de Souza Junior

Pesquisa mercadológicas